



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 01/2025

Acórdão: n.º 29/2025

Data do Acórdão: 18/02/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: Abuso sexual de criança; Excessividade da pena; Suspensão da execução da pena

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado no processo, foi condenado pela prática de um crime de abuso sexual de criança, agravado, na pena de 8 (oito) anos de prisão, e pela prática de um crime de abuso sexual de criança, agravado, na forma tentada, na pena de 4 (quatro) anos de prisão, p. e p., respetivamente, pelo art.º 144.º, n.º 1, conjugado com os art.ºs 141.º, al. a), e 151.º, n.º 1, e pelo art.º 144.º, n.º 1, conjugado com os art.ºs 21.º, 22.º, 141.º, al. a), e 151.º, n.º 1, todos do Código Penal (CP).

Feito o cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 10 (dez) anos de prisão.

Na sequência dessa condenação, revogou-se a suspensão da execução da pena anteriormente aplicada ao mesmo.

Finalmente, foi condenado a pagar as custas judiciais.

Não se conformando com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do acórdão n.º 219/2024, datado de 20/11/2024, julgou improcedente o recurso interposto por ele e, na sequência disso, o condenou ao pagamento de custas judiciais.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

1. *“O TRS devia censurar esta condenação e como reclamado pelo arguido, o considerar desproporcional, excessiva e injusta, violando o disposto no Código Penal sobre a fixação da pena.*
2. *Adequado e justo seria condenar o arguido a uma pena não superior a cinco anos, determinando a suspensão da execução.*
3. *A pena imposta ao arguido se afigura desadequada e desproporcional, pelas suas consequências, as suas circunstâncias pessoais, e até mesmo perante as necessidades de prevenção geral, prevenção especial e de justiça que o caso de per si reclama, devendo, pois, ser alterada em conformidade, e fixada em medida não superior a cinco anos de prisão”.*

Apresentadas as suas alegações, com as conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, a revogação do acórdão recorrido, devendo a pena ser fixada em medida não superior a cinco anos de prisão.

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado, o digno representante do MP na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento pronunciou-se, pugnando, a final, pelo não provimento do recurso.

Subido o processo ao STJ, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, através do qual assegurou que o recurso não deve ter provimento porquanto: *“atendendo as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do crime cometido, mas também não olvidando as finalidades das penas e sabendo que a pena concreta não pode ultrapassar o limite da culpa, afigura-se-nos que a pena de dez anos de prisão aplicado ao recorrente, não se mostra em nada excessiva, não carecendo por isso de nenhuma intervenção corretiva por parte desta Suprema Instância”.*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do CPP, o Recorrente não se pronunciou.

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, decorre da lei e é pacífico na doutrina e jurisprudência que o objeto do recurso é delimitado pelas conclusões que o recorrente extrai da fundamentação apresentada nas alegações.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, delimitado o âmbito do recurso, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por questões as serem tratadas e resolvidas as seguintes:

- Excessividade, desproporcionalidade e injusteza da pena aplicada; e
- Suspensão da excecutoriedade da pena aplicada.

*

II- Fundamentação

a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância considerou como factos assentes e foi confirmado como tal pelo TRS o seguinte²:

1. *“A menor **B** nasceu a 30 de setembro de 2012, e, há data dos factos, tinha 6 anos de idade;*
2. *A mesma é filha da denunciante o do arguido;*
3. *Os pais da ofendida são separados há mais do nove (9) anos, mas a denunciante tem a guarda da filha;*
4. *Os mesmos constituíram novas famílias, mas vivem no mesmo bairro Achada Limpo, na cidade da Praia;*
5. *A ofendida visita o pai regularmente e nas férias passa grande parte do dia em casa dele, onde brinca com outras crianças, nomeadamente seu irmão, filho da atual mulher;*
6. *Numa data não concretamente apurada, mas certamente quando a ofendida estudava o primeiro ano da escolaridade, e tinha 6 anos de idade, a mesma foi visitar o pai na casa dele;*
7. *Estando a ofendida a brincar na rua com outras crianças, o arguido que estava na porta da casa do irmão dele, o C, a observar a ofendida, chamou por ela;*
8. *A ofendida foi responder o arguido na referida casa;*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.^a e 2.^a instâncias como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

9. *Assim que a ofendida entrou, o arguido fechou a porta, de seguida o mesmo mandou a ofendida se desnudar, tendo a mesma questionado o porquê;*
10. *O arguido não respondeu, mas insistiu que a ofendida desnudasse, tendo a mesma obedecido;*
11. *O arguido a deitou na cama do C, subiu em cima dela, retirou o seu pénis ereto, e colocou na vagina da ofendida e esfregou, até se satisfazer;*
12. *Após, o arguido levantou de cima da ofendida e neste momento, a mesma viu que do pénis do pai saia um líquido esbranquiçado;*
13. *O arguido limpou o seu pénis e também limpou o sangue que estava na vagina da ofendida;*
14. *Seguidamente, o mesmo pediu à ofendida para não reportar os factos a ninguém;*
15. *No dia 22 de dezembro de 2022, a ofendida foi visitar o pai na casa dele;*
16. *Enquanto a ofendida brincava com outras crianças, o arguido lhes pediu que fossem comprar algo na mercearia;*
17. *Quando as crianças foram à mercearia, o arguido subiu em cima da ofendida que estava deitada num colchão no chão;*
18. *A ofendida pediu ao arguido que levantasse de cima dela;*
19. *Como o mesmo insistia, a ofendida o advertiu que reportava à mãe o que estava a acontecer;*
20. *O arguido levantou-se e disse para a ofendida que a partir daquela data, não a oferecia mais nada;*
21. *No dia seguinte, a ofendida contou à mãe o que o pai lhe vinha sujeitando, tendo esta apresentado denuncia no dia 25 de dezembro de 2022;*
22. *O arguido sabia a idade da filha e sabia que esta não tinha maturidade suficiente nem desenvolvimento físico psicológico que a permitisse ter relações de natureza íntima de lascívia como o que manteve e nem nelas consentirem;*
23. *Mesmo assim, aproveitou da sua falta de maturidade, próprio da sua idade e fragilidade medida em pouca força física de uma criança daquela faixa etária para tirar prazer e satisfazer os seus instintos carnis;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

24. *O arguido agiu sempre de forma lúcida, consciente, livre e deliberada sabendo que a sua conduta era legalmente proibida e socialmente censurável;*
25. *O arguido é motorista de profissão;*
26. *Tem família constituída;*
27. *Por sentença datada de 27 de maio de 2021 proferida nos autos de processo comum ordinário n.º 123/2020, que correram os seus termos no 1.º juízo crime deste tribunal, o arguido foi condenado na prática de um crime de abuso sexual agravado p. e p. pelos art.ºs 141.º al. c), 144.º n.º 2 e 151.º, n.º 2 todos do CP, na pena de 4 anos de prisão suspensa pelo mesmo período”.*

b) Factos não provados

Em sintonia com a decisão do Tribunal de primeira instância, o TRS deu por não provado o seguinte³:

1. *“O arguido gingou as suas ancas enquanto pressionava o seu pénis a entrar na vagina da ofendida;*
2. *Numa outra data que ainda não se determinou, mas certamente quando a ofendida estudava o quarto ano da escolaridade, a mesma foi visitar o pai;*
3. *O arguido segurou a ofendida pelas mãos, a levou na cozinha da casa, a desnudou e fê-la sentar num "moxo";*
4. *De seguida, retirou o seu pénis ereto, e introduziu na vagina da ofendida, gingou o seu quadril até se satisfazer;*
5. *Quando regressou à casa, a ofendida reportou os factos à D, prima da sua mãe e que à data vivia na casa da denunciante”.*

*

c) Excessividade, desproporcionalidade e injusteza da pena aplicada

O Recorrente iniciou as suas alegações dizendo que, não podendo recorrer da matéria de facto, lhe resta dizer que a pena aplicada é desproporcional porquanto, atendendo à pena fixada em primeira instância, o TRS deveria ter censurado essa condenação, reclamada por ele, por a considerar, igualmente, excessiva e injusta, violadora na lei sobre a fixação das penas.

³ Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 2.ª instância como sendo factos não assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito isto, sem objetivar, falando apenas de circunstâncias que poderiam lhe beneficiar, afirmou que *“se o TRS tivesse atendido aos princípios e critérios orientadores na escolha e dosimetria da pena, teria considerado 10 anos exagerado”*. Mais adiante, após dizer que atualmente leva uma vida organizada e está inserido na sociedade, a nível profissional e familiar, afirmou que a pena imposta *“(...) se afigura desadequada e desproporcional, pelas suas consequências, as suas circunstâncias pessoais, e até mesmo perante as necessidades de prevenção geral, prevenção especial e de justiça que o caso de per si reclama, devendo, pois, ser alterada em conformidade, e fixada em medida não superior a cinco anos de prisão”*.

Assim não entendeu o Tribunal recorrido que, após menções pertinentes, assegurou que a gravidade da ilicitude foi elevada, uma vez que o Recorrente praticou os factos quando a menor tinha seis anos de idade, em seguida, aludiu à intensidade do dolo, ao facto dele ter antecedentes criminais da mesma natureza e terminou asseverando que, ponderada a globalidade dos factos, os agravantes e atenuantes, tinha por *“(...) proporcional e justa aos fins de prevenção geral e especial visados e ainda adequada, suficiente e necessária à prossecução das exigências preventivas que o caso requer a pena única de 10 (dez) anos de prisão que foi fixada na primeira instância”*.

Pois bem! Partindo-se de ensinamentos doutrinários, sufragados pela lei e consolidados pela jurisprudência, tem-se por assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP). Todavia, não se pode descorar que, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, quais sejam, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes às necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade. Outrossim, conforme emerge do n.º 2 do art.º 83.º do CP, na determinação da medida da pena há-de se ter em conta as circunstâncias acidentais genéricas, nele descritas a título de exemplo e que militam a favor do agente, ou contra, caso não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

Como é incontestável, uma vez que a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

cometido⁴. Assim sendo, na sua determinação, o julgador não poder deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito⁵.

Partindo-se destes adágios, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente, dela se extrai, antes de mais, um muito acentuado grau de ilicitude dos factos e uma culpa, igualmente, bastante elevada do agente que relacionou sexualmente com uma sua filha menor, quando esta tinha apenas seis anos de idade e imaculada. Diga-se, em plena idade de pura inocência, típica de criança nessa faixa etária, que confia de forma incondicional nos seus progenitores e nos valores por estes transmitidos e de que são tributários. Recorda-se, os adultos e, sobremaneira, os progenitores devem cuidar, defender e proteger os filhos contra os males sociais e não serem eles causadores desses danos, que muitas mazelas causam às vítimas. No caso concreto, infere-se que o Recorrente não teve discernimento para evitar o ocorrido e menos ainda refletiu de modo a arrepiar esse caminho contranatura. Tanto assim foi que, mesmo após a primeira incursão libidinosa contra filha de tenra idade, não deixou de a importunar, novamente, sendo que, desta feita, houve oposição dela, bem sucedida. Conforme emerge dos factos provados, o Recorrente ostentou uma personalidade avesso à lei e a importantes valores sociais, repudiáveis, a todos os níveis, não só legalmente, mas também do ponto de vista moral. Aliás, atendendo que já havia sido condenado por crime dessa natureza, cuja pena foi suspensa na sua execução, e mesmo assim recaiu no mesmo comportamento, fica revelado, de forma inexorável, esse seu défice de personalidade, com uma agravante, agora, de a sua atividade criminosa de índole sexual se estender mesmo à sua própria descendente de 6 anos.

Nesta ordem de ideias, partindo da factualidade apurada, sem olvidar a repetição de conduta criminosa, atendendo a todos os elementos que se deve ter em conta para a fixação da pena concreta, face à moldura penal aplicável ao primeiro caso à data da prática dos factos⁶ (entre 5 e 12 anos de prisão – isso sem olvidar que, tendo em conta ao elevado grau de ilicitude e acentuada culpa do agente, esses limites, mínimo e máximo da pena base, são acrescidos de 1/3, conforme o art.º 151.º, n.º 1, versão do CP em vigor à data dos factos), a pena de 8 (oito)

⁴ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

⁵ Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.

⁶ Versão original do Código Penal, com alterações introduzidas em 2015.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

anos de prisão fixada pelo Tribunal de primeira instância e confirmada pelo Tribunal recorrido (quanto ao primeiro caso) não deixa de ser bem doseada, razão pela qual deve ser mantida.

Em rigor, ao contrário do alegado pelo Recorrente de que, atualmente, leva uma vida organizada e está inserido na sociedade a nível profissional e familiar, o caso demonstra, exatamente, o contrário, isso sem olvidar que, mesmo que fosse verdade, o normal é as pessoas se comportarem de acordo com as normas vigentes na sociedade e estarem nela bem inseridas. Para testar o contrário do alegado, basta ver que, estando condenado por crime dessa natureza, com execução de pena suspensa, não se preocupou em se distanciar dessas condutas ilícitas. Pelo contrário, diante da oportunidade de tirar proveito sexual sobre a sua própria filha menor, diga-se, de tenra idade, fê-lo sem qualquer espécie de escrúpulo, o que aponta para um comportamento bastante pernicioso.

Pelo exposto, mostram-se absolutamente infundadas as afirmações do Recorrente quanto à alegada desproporcionalidade, excessividade e injusteza da pena aplicada.

*

Entretanto, reportando-se ao segundo caso é de se questionar se os factos dados por provados, nos moldes em que foram, preenchem, de per si, os elementos típicos do crime de abuso sexual, ainda que na forma tentada. Com efeito, deles emergem o seguinte: *“no dia 22 de dezembro de 2022, a ofendida foi visitar o pai na casa dele; enquanto a ofendida brincava com outras crianças, o arguido lhes pediu que fossem comprar algo na mercearia; quando as crianças foram à mercearia, o arguido subiu em cima da ofendida que estava deitada num colchão no chão; a ofendida pediu ao arguido que levantasse de cima dela; como o mesmo insistia, a ofendida o advertiu que reportava à mãe o que estava a acontecer; o arguido levantou-se e disse para a ofendida que a partir daquela data, não a oferecia mais nada”*.

Ora, bem vistos estes factos, apesar de serem indiciadores de algo ilícito, nos moldes dúbios e com falta de rigor com que foram descritos na acusação, na sentença e no acórdão, ora recorrido, juridicamente, se fica por saber, ao certo, o que se pretendeu dizer com as expressões *“(…) o arguido subiu em cima da ofendida que estava deitada num colchão no chão”*. Mais, a falta de rigor na descrição dos factos ocorridos nesse dia não fica por aqui, porque nem sequer se cuidou de esclarecer cabalmente o sequencial fáctico, ao certo, se a ofendida, antes disso, estava a brincar com outras crianças no interior ou no exterior da casa do Recorrente. Não se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

cuidou de esclarecer como os dois se encontravam em termos de trajes, ou seja, se estavam vestidos, desnudados e se o Recorrente, estando vestido, chegou de retirar o pênis das calças. Tudo isso se mostrava indispensável para não deixar dúvidas de que, nesse dia, também houve, da parte do Recorrente, propósito de libertação ou satisfação sexual do seu instinto sexual, o que preencheria, inexoravelmente, o termo “ato sexual”, relevante juridicamente [al a) do art.º 141.º do CP]. Com efeito, sem estar demonstrado factualmente o preenchimento do termo “ato sexual”, previsto à data na al. a) do art.º 141.º do CP, do ponto de vista jurídico-penal, não se pode falar de conduta que possa preencher qualquer um dos tipos de crime de natureza sexual.

Neste particular ponto, nem adiantaria dizer, porventura, que o “ato sexual”, como que diz, ato para a “libertação ou satisfação do instinto sexual”, está subentendido na factualidade ligeiramente acima descrita porque, como é categórico, o Direito Penal não funciona na base de suposições ou com factos subentendidos, mas sim com base em factualidade provada objetivamente. E nem adiantaria, quiçá, dizer que a sentença descreve na fundamentação jurídica certos pormenores do sucedido nesse dia porque não se pode esquecer que a única factualidade relevante para aferir se há tipicidade é a dada por provada, nem mais nem menos. Como isto quer-se recordar e densificar que o que não se encontra descrito na factualidade provada na matéria de facto não pode servir de fundamento para aferir o preenchimento do tipo. Tal procedimento não tem suporte algum na lei, na jurisprudência e nem da doutrina, é anómalo.

Chegado a este ponto, no segundo caso, face à factualidade descrita de forma dúbia, imprecisa, de forma não objetiva, não esclarecedora e, por isso, não demonstrativa cabalmente de prática de “ato sexual” relevante, ou seja, ato sexual destinado à “libertação ou satisfação sexual” do agente, não se pode falar de existência de outro crime, ainda que na forma tentada.

Destarte, por dever de ofício, afasta-se a condenação do Recorrente pelo segundo crime.

d) Da alegada suspensão da execução da pena

O Recorrente termina as suas alegações pugnando pela suspensão da execução da pena dizendo, para tanto, que a pena deve ser reduzida para cinco anos e suspensa na sua execução.

Antes de mais dizer que, atendendo à pena concreta aplicada pela primeira instância (8 anos de prisão), confirmada pelo TRS e agora, definitivamente, pelo STJ, se torna impossível a suspensão da sua execução, porquanto isso não tem suporte algum na lei. Mas mesmo que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

tivesse, dada a gravidade e o melindres subjacentes ao crime cometido, por um pai contra uma sua filha de tenra idade, a conspurcando e a afetando para o resto da vida, jamais a comunidade entenderia e aceitaria uma tal opção e menos ainda isso iria de encontro aos fins das penas.

Finalmente, não se pode esquecer que, à data da prática dos factos, o Recorrente se encontrava com execução de uma pena de 4 (quatro) anos de prisão suspensa, a que foi condenado no dia 27/07/2021 (processo n.º 123/2020, que correu termos no 1.º Juízo criminal do Tribunal da Praia), o que, legalmente, impede nova suspensão (art.º 53.º, n.º 3, da versão do CP em vigor à data do sucedido), ditando a revogação dessa suspensão da pena e o cumprimento integral da mesma e que se cumulará materialmente com a pena atual (art.º 56.º, n.ºs 1, 2 e 3, verão do CP em vigor à data), perfazendo, no todo, 12 (doze) anos de prisão a serem cumpridos.

Assim sendo, sem necessidade de outras explanações, devido a impossibilidade legal, improcede a pretensão do Recorrente no sentido de suspensão da execução da pena.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente. Porém, “*ex officio*”, acordam no sentido de o absolver do crime de abuso sexual tentado de que foi condenado, o que implica a confirmação apenas da condenação na pena de 8 (oito) anos de prisão.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quarenta mil escudos (40.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido, devendo a 1.ª instância, após a baixa do processo, efetivar a revogação da suspensão da anterior pena a que foi condenado.

Registe e notifique

Praia, 18/02/2025

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer meras transcrições.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Benfeito Mosso Ramos